

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10680-009583/91.41  
SESSÃO DE : 25 de setembro de 1996  
RECURSO Nº : 116.564  
RECORRENTE : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A -  
USIMINAS  
RECORRIDA : DRF - BELO HORIZONTE/MG

RESOLUÇÃO Nº : 302-0.785

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, acolher a preliminar de diligência levantada pelo Conselheiro Antenor de Barros Leite Filho, para que se comprove o atendimento do disposto no art. 166 do CTN, vencidos os Conselheiros Ubaldo Campello Neto, relator, e Elizabeth Maria Violatto. Relator designado o Conselheiro Antenor de Barros Leite Filho, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de setembro de 1996

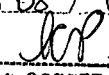


ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO  
PRESIDENTE



ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO  
RELATOR DESIGNADO

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial  
da Fazenda Nacional  
Em 08/10/97



LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES  
Procuradora da Fazenda Nacional

08 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : LUIS ANTONIO FLORA, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, HENRIQUE PRADO MEGDA e RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO.

RECURSO Nº : 116.564  
RESOLUÇÃO Nº : 302-785  
RECORRENTE : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A -  
USIMINAS  
RECORRIDA : DRF - BELO HORIZONTE/MG  
RELATOR(A) : UBALDO CAMPELLO NETO  
RELATOR DESIGNADO: ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO

## RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado requer a restituição da importância de Cr\$ 21.460.009,556 que afirma ter recolhido indevidamente a título de Imposto de Importação, uma vez que a alíquota incidente sobre o produto "analisador de espectro" é de 0% (zero por cento) e não 25% (vinte e cinco por cento) como adotou.

Informa que entregou a Declaração Complementar (DCI) retificando a Declaração de Importação nº 501348.

A autoridade de primeira instância concordou com os argumentos da interessada e permitiu a restituição conforme Decisão nº 1046/92, apresentando recurso de ofício ao Senhor Superintendente Regional da Receita Federal da 6ª Região Fiscal.

Posteriormente, aquela Superintendência sugeriu o seguinte:

Tendo em vista a nova redação dada ao inciso I do artigo 34 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, pelo art. 1º da Medida Provisória nº 367, de 29 de outubro de 1993, bem assim o disposto nos incisos I e II do art. 3º do último ato legal e em cumprimento à recomendação contida no telex BSB COSIT/CIRCULAR nº 768, de 04/11/93, do Coordenador-Geral, encaminha-se o processo à Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte - Serviço de Tributação.

Em razão da nova legislação sobre o processo administrativo fiscal, o processo foi encaminhado a este Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

RECURSO Nº : 116.564  
RESOLUÇÃO Nº : 302-785

VOTO

O ressarcimento de tributos, nos termos do que dispõe o art. 166 do CTN só deve ser efetuado mediante a prova de que o contribuinte não apropriou como custo a quantia de tributo paga a maior, repassando-a posteriormente para seus preços de venda.

A jurisprudência copiosa do STF, consolidada na Súmula 546 a respeito, confirma o princípio norteador do dispositivo legal acima explicitado.

Por isso mesmo, julgamos que para bem apreciar este caso necessárias se fazem diligências no sentido de se saber se o contribuinte repassou para o preço de venda o valor ora solicitado ou se o conservou pendente em sua contabilidade.

Assim, votamos no sentido de que se encaminhe o presente processo ao órgão de origem para que diligencie conforme acima indicado.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 1996

  
ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO - RELATOR DESIGNADO